

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; José Alcebiades De Oliveira Junior; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-142-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS**  
**ALBERTO WARAT II**

---

**Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat” VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores José Alcebiades De Oliveira Junior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Rubens Beçak da Universidade de São Paulo e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito e suas inter-relações com as demais

# CONHECIMENTO CIENTÍFICO, DIREITO E O PARADOXO DA DOGMÁTICA JURÍDICA

## SCIENTIFIC KNOWLEDGE, LAW, AND THE PARADOX OF LEGAL DOGMATISM

Éric da Rocha de Menezes <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo investiga a relação entre conhecimento científico e direito, explorando o paradoxo da chamada dogmática jurídica. A pesquisa parte de uma análise epistemológica sobre o conceito de conhecimento, abordando a transição do conhecimento desenvolvido pelo senso comum até o conhecimento científico, caracterizado pela abertura ao conhecimento e possibilidade de revisão constante pelo falibilismo. Examina-se também como o conhecimento científico se desenvolve no âmbito jurídico diante da tentativa de isolar o Direito de outros ramos do conhecimento científico e até mesmo dos valores morais. O artigo estuda o conceito de dogmática jurídica, analisando sua relação com a ciência jurídica e os desafios que essa abordagem impõe à abertura científica do direito. Adota-se uma metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica de obras que investigam a teoria do conhecimento, o falibilismo, a dogmática jurídica e a epistemologia jurídica. Os resultados apontam que, embora o direito busque reconhecimento como ciência, a adoção paradoxal de uma dogmática jurídica restringe sua evolução ao afastá-lo da abordagem falibilista. Conclui-se que o direito, enquanto ciência social aplicada, deve superar a dogmática e adotar uma postura aberta à revisão crítica, permitindo uma maior integração com outros ramos do conhecimento.

**Palavras-chave:** Conhecimento científico, Direito, Falibilismo, Epistemologia jurídica, Dogmática jurídica

### Abstract/Resumen/Résumé

The present article investigates the relationship between scientific knowledge and law,

of knowledge, fallibilism, legal dogmatics, and legal epistemology. The results indicate that, although law seeks recognition as a science, the paradoxical adoption of legal dogmatics restricts its evolution by distancing it from the fallibilist approach. It is concluded that law, as an applied social science, must overcome dogmatics and adopt an open stance toward critical revision, allowing for greater integration with other branches of knowledge.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Scientific knowledge, Law, Fallibilism, Legal epistemology, Legal dogmatics

## INTRODUÇÃO

O artigo examina a relação entre conhecimento científico e direito, explorando a construção epistemológica da dogmática jurídica e como ela afeta a cientificidade do direito. A tese inicial é de que a tentativa de tornar o direito uma ciência, ao afastá-lo de valores e de outras áreas do conhecimento, resultou em um paradoxo, pois, em vez de promover a cientificidade, consolidou uma dogmática jurídica que limita sua evolução crítica. O estudo é dividido em três capítulos, cada um deles abordando um aspecto dessa questão.

O primeiro capítulo investiga a origem do conhecimento e seu desenvolvimento. A partir do diálogo de Sócrates com Teeteto, discute-se a relação entre sujeito e objeto do conhecimento, bem como os conceitos de "mundo familiar", "zona de penumbra" e "zona do desconhecido". A distinção entre senso comum e conhecimento científico é analisada, destacando-se o problema da indução e a oposição entre opinião e ciência.

O segundo capítulo explora a importância da falseabilidade como critério essencial para a ciência. Diferenciando-se do senso comum, a ciência não se contenta com a formação do conhecimento pela mera observação, mas busca construir modelos explicativos que podem ser revisados e aprimorados. A abordagem falibilista posiciona o conhecimento científico entre o ceticismo e o relativismo, garantindo sua abertura à revisão e refutação.

O terceiro capítulo discute a falha da tentativa de afastar o direito de outros ramos do conhecimento e de valores, na busca por torná-lo mais científico. A Teoria Pura do Direito de Kelsen (2003), embora de inegável relevância para a epistemologia jurídica e para a ciência do direito, desenvolveu um método que ignora fatores essenciais para a compreensão jurídica. Reduzir a ciência do direito à análise da norma posta equivale a estabelecer um dogma insuperável, contrariando a própria ideia de ciência como um campo aberto à revisão e ao aperfeiçoamento. Esse equívoco reflete-se até mesmo no uso da linguagem, pois denominar a *dogmática jurídica* como ciência jurídica constitui um verdadeiro paradoxo, ao conferir cientificidade a um modelo que, por sua própria definição, se fecha à revisão crítica.

Neste artigo, a intenção não é encerrar o debate, tarefa que se revela impossível, uma vez que a abertura à revisão é uma característica essencial da ciência, como será demonstrado adiante, mas, por meio de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por uma revisão bibliográfica, contribuir com uma nova leitura sobre o tema, demonstrando que, para o desenvolvimento científico do direito, ele deve superar a dogmática e adotar um modelo mais aberto e interativo com outros ramos do conhecimento.

## 1 DO MUNDO FAMILIAR AO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

Sócrates, no diálogo com Teeteto, ao questionar o que era o conhecimento, recebe como resposta uma lista várias formas de conhecimento, como a geometria, a arte dos sapateiros e artesãos. Embora sejam formas de externar o conhecimento sobre determinado o objeto, como pontua Sócrates, não respondem ao questionamento de forma direta, pois não se questionou quais formas de conhecimento existem, mas o que exatamente se entende por conhecimento.

Portanto, descrever objetos de conhecimento ou as formas como o conhecimento é colocado em prática não é suficiente para responder à pergunta de Sócrates, cabendo uma investigação mais profunda sobre as origens do conhecimento.

Para Afatalión, Vilanova e Raffo (2004), a relação com a vida cotidiana é a forma originária de conhecimento. Segundo os autores, o conhecimento tem como ponto de partida os desafios do dia a dia, daí se desenvolvendo conforme saímos dos conhecimentos mais simples para os mais complexos. Como o conhecimento se desenvolve a partir da vida cotidiana, os autores afirmam que esse primeiro estágio de conhecimento, baseado nas experiências mais próximas à vida do homem, é chamado de “mundo familiar”. Ao redor do mundo familiar, há uma zona de penumbra, onde saber e ignorância convivem. Por fim, há a zona do desconhecido, na qual o homem não tem informação nenhuma, apenas o completo desconhecimento.

Afirmar que o conhecimento tem origem no mundo familiar e pode chegar até a zona do desconhecido não responde ao questionamento inicial, mas nos permite concluir, a princípio, que o conhecimento é uma relação com o desconhecido que consiste em investigá-lo e indagá-lo (Afatalión; Vilanova; Raffo, 2004). Ao dizer que existem fases do conhecimento, pode-se concluir o conhecimento pode avançar, saindo de um lugar mais próximo do sujeito para um lugar cada vez mais distante de onde o sujeito iniciou sua jornada em busca do desconhecido, mediante uma relação com o objeto do conhecimento, desde que exista uma postura ativa do sujeito.

Afatalión, Vilanova e Raffo (2004) abordam duas formas de conhecimento, *proctagonasis* e *opinión*, mas que partem do mesmo lugar: o mundo familiar. No *proctagonasis*, temos o conhecimento como ação propriamente dita, o desenvolvimento de habilidades. No *opinión*, temos o conhecimento expresso por palavras, a descrição das experiências por meio da linguagem escrita ou falada. São, portanto, o início de um processo de conhecimento que sai da experiência cotidiana e vai até o mundo desconhecido. Não há, porém, uma sistematização nessas formas de obter conhecimento.

A investigação do mundo familiar até a zona do desconhecido, pode ser desenvolvido de forma assistemática, expressando-se pelo desenvolvimento de habilidades ou pela descrição de experiências, ou por meio de um método. A relação assistemática com o conhecimento pode ser compreendida como senso comum (Marques Neto 2001).

Nas lições de Marques Neto (2001), o senso comum é conhecimento eminentemente prático e assistemático que orienta nossas ações diárias, ele teria como ponto de partida a observação dos fatos, considerando que o que se conhece dos fatos, presumidamente verdadeiros, é adequado ao objeto.

Para Teixeira e Oliveira Neto (2015, p.120)

O senso comum, pois, constitui pura e simples captação da realidade, sendo o conhecimento científico mais elaborado e sofisticado. Constitui-se sobre a base da opinião e nele não há elaboração intelectual sólida, porquanto é assistemático, sem nexos com outros conhecimentos e “ambíguo”, pois reúne sob o mesmo nome e numa mesma explicação conceitos diferentes, em detrimento do rigor metodológico próprio da ciência.

Não é pela falta de rigor que o senso comum não contém conteúdo que possa ser chamado de conhecimento, ele, porém, como asseveram os autores supracitados, prescinde de método e, por isso, não é dotado do mesmo nível de solidez que o conhecimento científico. O senso comum tenta validar-se, equivocadamente, pelas observações, o que é insuficiente para a construção de saberes mais profundos.

O conhecimento obtido com a observação é validado não por algum método, mas pela observação de outros, que chegam à mesma conclusão, um consenso de opiniões assistemáticas. Para o senso comum, o conhecimento é uma reprodução fiel dos fatos, ou seja, o conhecimento é completo com a observação do fato (Marques Neto, 2001). Acredita-se, então, que o sujeito é capaz de compreender por completo a realidade apenas com a observação, denotando uma confiança exacerbada nos sentidos e no processo indutivo. Para Popper (2010), o conhecimento baseado em observações esbarra no problema da indução, que decorre do fato de que qualquer generalização feita a partir de observações finitas sempre estará sujeita à incerteza, pois não há garantia lógica de que o futuro seguirá os mesmos padrões do passado.

O conhecimento sistemático, ou seja, o conhecimento desenvolvido por meio do método científico, conforme Bachelard (1996), deve se opor absolutamente a opinião, que estaria sempre errada. Assim, a forma de conhecimento embrionária conceituada como *opinión* por Afatalión, Vilanova e Raffo (2004), na visão Bachelard (1996), é um obstáculo a ser superado, um conhecimento vulgar provisório que merece ser destruído para dar lugar ao conhecimento científico. Para atingir o grau de confiabilidade esperado da resposta científica, deve-se deixar de lado a opinião obtida do mundo familiar e não a desenvolver até novos níveis

de conhecimento (Bachelard, 1996).

Independente da forma como se busca o conhecimento, é possível observar que existe sempre uma relação entre um sujeito e um objeto cognoscível, variando apenas a forma como essa relação é desenvolvida. Quando Teeteto, ao ser questionado o que é conhecimento, respondeu que geometria é conhecimento, errou ao elencar uma forma de conhecimento, mas deixou uma pista sobre a relação sujeito-objeto como fundamento do conhecimento. A geometria, uma das respostas de Teeteto, é considerada “ramo da matemática que estuda a extensão e as propriedades das figuras (geometria plana) e dos sólidos (geometria no espaço)” (Bueno, 1996, p. 323). Existe, portanto, na forma de conhecimento geometria, um sujeito que busca sair do mundo familiar e partir, por meio da investigação de um objeto (o espaço e as formas) até o desconhecido.

Para Hessen (2003), o sujeito e o objeto possuem uma relação de interdependência, de modo que um só existe enquanto tal em referência ao outro. O sujeito apenas se define como aquele que apreende, enquanto o objeto se caracteriza por ser apreendido. Dessa forma, a existência e a representação de ambos são codependentes, ainda que exerçam funções distintas no processo de conhecimento.

No processo de conhecimento, pela ótica do sujeito, ele se dirige para fora da sua própria esfera, invadindo a esfera do objeto e, nessa apreensão, recolhe as propriedades que identificou no objeto. Note-se, porém, que não é o objeto propriamente dito que é recolhido até a esfera do sujeito, mas apenas uma imagem do que seria o objeto, que permanece transcendente ao sujeito. Já pela ótica do objeto, o processo de conhecimento é uma transferência de suas propriedades para o sujeito (Hessen, 2003).

Nesse sentido, em Hessen (2003), o conhecimento é o resultado da interação entre sujeito e objeto, na qual o primeiro é determinado pelo segundo. Por meio dessa relação, o sujeito forma uma imagem do objeto, uma representação que, embora contenha traços do objeto real, não se confunde com ele, mas decorre do processo de apreensão cognitiva. Essa imagem surge da incursão do sujeito na esfera do objeto e constitui o meio pelo qual a consciência conhece aquilo que apreende.

A compreensão do sujeito de que ele existe como ser e que se relaciona com um objeto, porém, não é, para Pontes de Miranda (1999), a gênese do conhecimento, para quem o conhecimento existe até mesmo antes do sujeito se considerar como tal. Antes do desenvolvimento do conhecimento como *proctagonasis* ou *opinión*, havia a inteligência e, portanto, o conhecimento, embora ainda não em seu estado iluminado pela descoberta da relação entre sujeito e objeto. Nessa fase, há o instinto, e para Pontes de Miranda (1999, p. 32):

No instinto, a relação entre o ser que pratica o ato instintivo e o meio, que o excita, ainda é — para o indivíduo — de “ser organizado” a “ser”: não se pronuncia o eu e o não-eu, nem, sequer, só o não-eu; o eu se afirma sem ser pronunciado. Não há sujeito nem objeto na relação; há ser e ser. Ser vivo, está visto. Aliás, a própria inteligência surge *antes* de poder estabelecer-se a relação sujeito-objeto, isto é, *antes* de ser possível ao indivíduo a prefixação aos dois termos. Os prefixos são expedientes ulteriores, período já progredido, iluminado, do conhecimento. Portanto, conhece-se independentemente da prefixação que substitua sujeito e objeto ao ser organizado e ao ser que está, como segundo termo, na relação; e *um método rigoroso de exploração noética deve restituir ao conhecimento* — se bem que tenha de partir da relação cognoscitiva ótima (sujeito-objeto) — *a sua feição original*.

Nos atos instintivos, ainda não há uma distinção entre sujeito e objeto, uma vez que o próprio ser não se reconhece como sujeito, assim como não também não reconhece que o objeto é um objeto de conhecimento, o ser apenas *é*, vive e reage ao meio, inclusive aos objetos, sem consciência reflexiva ou elaboração conceitual. Nesse momento, conquanto não exista a relação sujeito-objeto, a inteligência já está presente, pois antecede a possibilidade de se estabelecer uma relação sujeito-objeto, emergindo antes da articulação conceitual que permite ao indivíduo prefixar tais termos. Assim, para Pontes de Miranda (1999), conhecer não depende, originariamente, dessa separação dualista.

Sobre o conhecimento como relação sujeito-objeto, assim se ensina o autor

Quando à relação se chama relação “sujeito-objeto”, já o termo conhecente se considerou a si mesmo, já olhou o organismo que ele é, já levou em conta os dois prefixos que revelam a relatividade do conhecimento sensível. (O Idealismo pretenderá que ao primeiro termo se subordine o segundo, e sem reciprocidade; o Realismo, que o segundo se imponha ao primeiro. Ambos deixam passar junto de si problemas mais graves que esse, originariamente criado por exigência substancialista.) Mas a relação sujeito-objeto permite que se passe a formas ulteriores do conhecimento (Pontes de Miranda, 1999, p. 35).

O conhecimento como relação sujeito-objeto, portanto, seria um momento de desenvolvimento do conhecimento instintivo, uma fase posterior inclusive do que Afatali3n, Vilanova e Raffo (2004) chamaram de *proctagonasis* ou *opini3n*. Ao se situar no mundo e reconhecer-se como sujeito, as portas de novas formas de conhecimento s3o abertas, permitindo que o ser, que come3ou a conhecer, mesmo sem a total consci3ncia disso, ainda de forma instintiva, agora possa atingir o conhecimento cient3fico.

Conhecimento pode ser compreendido, portanto, como a rela3o entre um sujeito que se afasta dos dogmas e, de forma sistem3tica ou assistem3tica, busca apreender a realidade por meio de uma rela3o ativa com o objeto. Esse processo envolve a constru3o de uma imagem mental representativa, que n3o se confunde com o pr3prio objeto, mas 3 uma interpreta3o resultante da intera3o entre ambos. Embora possa existir formas de conhecimento anteriores 3 rela3o sujeito-objeto, 3 apenas nesse momento, quando ser compreende-se como tal, que os novos caminhos do conhecimento s3o descobertos, com a possibilidade da sistematiza3o dos objetos de conhecimento e de como atingir-lhes, como o conhecimento cient3fico, mediante o

falibilismo.

## **2 O CONHECIMENTO CIENTÍFICO E O FALIBILISMO**

Outra forma de investigar o mundo familiar e partir até a zona do desconhecido é por meio de uma análise sistemática, uma análise científica da relação entre sujeito e objeto. O conhecimento científico, por seu caráter de análise sistemática, seria criado rompendo o senso comum. Não bastaria aprimorar o senso comum, sistematizá-lo, ou trazer uma aproximação científica para ele, mas romper totalmente com as crenças pré-estabelecidas (Marques Neto 2001).

A ciência tem como foco o objeto do conhecimento, que é construído pelo processo científico, por meio de um método. O conhecimento científico, ao contrário do senso comum, não busca refletir exatamente a realidade, mas antes aproximar-se dela por meio da construção de um conhecimento que pode ser retificado no futuro. Da teoria se caminha, metodologicamente, até o objeto real, considerando sempre a possibilidade de o conhecimento ser retificado nesse caminho. A ciência deve permitir a falseabilidade, afastando asserções dogmáticas (Marques Neto 2001).

Nesse sentido, o conhecimento científico ganha relevância justamente por sua capacidade de superar o senso comum e construir modelos explicativos mais confiáveis sobre a realidade, por meio de métodos de pesquisas, sem se prender a verdades absolutas, em razão do caráter inacabado.

Considerando que a ciência se caracteriza por sua natureza provisória e revisável, é possível compreender que seu objetivo fundamental não é alcançar verdades absolutas, mas formular descrições e explicações cada vez mais precisas da realidade. O conhecimento científico avança justamente por meio da crítica, da testabilidade das teorias e da disposição em reformular ou abandonar concepções anteriores diante de novas evidências (Popper, 2010).

Enquanto o senso comum opera com base na experiência direta e na repetição de padrões observáveis, o conhecimento científico estrutura-se por meio de métodos rigorosos de verificação e falseabilidade, permitindo que teorias sejam contestadas e aprimoradas. A observação seria posterior, a fim de verificar se aquela lei estabelecida pelo método científico pode ser comprovada (Popper, 2010).

Com relação à observação e as conclusões que dela resultam, há o problema da indução. Para quem ingenuamente acredita no indutivismo, “a ciência começa com observação, a observação fornece uma base segura sobre a qual o conhecimento científico pode ser construído,

e o conhecimento científico é obtido a partir de proposições de observação por indução” (Chalmers 1993, 36). Contudo, o pensamento indutivo, no campo científico, não é respaldado por argumento válidos. Ao contrário do método dedutivo, na indução, embora as premissas sejam verdadeiras, a conclusão pode ser falsa sem que isso importe em contradição (Chalmers, 1993).

O problema da indução consiste, então, na insuficiência de seus argumentos justificadores, que são circulares, pois busca-se resposta na própria funcionalidade do pensamento indutivo em determinadas áreas para justificar a generalização para todas as áreas. Ademais, o grande número de observações e a ampla variedade, critérios para a pesquisa com base no pensamento indutivo, nas lições de Chalmers (1993), são falhas nos argumentos indutivistas.

Uma das respostas ao problema da indução, é o falibilismo. O cientista falibilista coloca a observação em momento posterior à teoria. Assim, primeiro vem a teoria como pressuposto e, apenas posteriormente, no momento de investigação, é que as observações participariam do processo científico, a fim de validar ou não a teoria (Chalmers, 1993). À luz do falibilismo:

As teorias são interpretadas como conjecturas especulativas ou suposições criadas livremente pelo intelecto humano no sentido de superar problemas encontrados por teorias anteriores e dar uma explicação adequada do comportamento de alguns aspectos do mundo ou universo. Uma vez propostas, as teorias especulativas devem ser rigorosa e inexoravelmente testadas por observação e experimento. Teorias que não resistem a testes de observação e experimentais devem ser eliminadas e substituídas por conjecturas especulativas ulteriores. A ciência progride por tentativa e erro, por conjecturas e refutações. Apenas as teorias mais adaptadas sobrevivem. Embora nunca se possa dizer legitimamente de uma teoria que ela é verdadeira, pode-se confiantemente dizer que ela é a melhor disponível, que é melhor do que qualquer coisa que veio antes (Chalmers, 1993, p.64).

Nesse sentido, a falseabilidade ou falibilismo, assume um papel central na epistemologia contemporânea, pois parte da concepção de que o conhecimento humano, e notadamente o conhecimento científico, é imperfeito e passível de revisão, de modo que nenhuma teoria pode ser considerada verdadeira de forma definitiva, mas apenas corroborada até que se prove insuficiente ou errada (Machado Segundo, 2014).

Mesmo que as percepções humanas tenham limites impostos pelos sentidos, o conhecimento não se torna inviável. O falibilismo se situa entre o ceticismo, que nega a possibilidade da verdade, e o relativismo, que crê em qualquer afirmação sobre a verdade. Assim, a postura falibilista entende o conhecimento como provisório, sendo válido até que haja uma prova em contrário. Na ciência, isso se traduz na formulação de teorias que antecedem a experiência e que são testadas continuamente, sendo confirmadas enquanto não se demonstrar

sua falsidade (Machado Segundo, 2014).

Na ciência, a aceitação de uma lei ou teoria será sempre provisória, o que significa dizer que qualquer as formulações científicas devem ser compreendidas como inacabadas, uma conjectura ou uma teoria temporária (Popper, 2010). Por isso a falseabilidade ou falibilismo, como critério essencial para que um conhecimento seja considerado científico, marca uma ruptura com qualquer forma de dogmatismo, de modo que teorias que não podem ser refutadas não pertencem ao campo da ciência, pois não oferecem meios de serem testadas e contestadas.

É a revisão, a abertura à crítica e autocrítica que tornam o conhecimento científico uma forma de conhecimento sistemático e com a possibilidade de aproximação com a realidade, não por um método indutivo de generalização pela observação, mas pelo falibilismo. É por isso que, embora possa gerar desconforto, a rigorosa autoavaliação exigida na pesquisa científica é essencial para o aprimoramento da pesquisa científica, tirando o pesquisador da inércia e colocando-o na posição de sujeito cognoscente que reflete criticamente (Marins, 2015).

O conhecimento científico não é apenas um acúmulo de verdades progressivas, mas um processo contínuo de questionamento e revisão. A ciência não busca uma representação definitiva da realidade, mas um modelo mais aproximado possível, com base em dados e fundamentos solidificados por meio do debate público, que pode ser modificado diante de novas evidências.

Teixeira e Oliveira Neto (2015, p. 119) ensinam que apenas “os eixos racionais permitem a construção do conhecimento científico, sendo que todo saber científico deve ser reconstruído a cada momento”. Para os autores, as teorias científicas são estimativas submetidas às verificações da comunidade científica, ou seja, estão sujeitas ao falibilismo e, caso não se sustentem, à retificação dos erros nelas encontrados.

O conhecimento, enquanto relação sujeito-objeto, pode se desenvolver no “mundo familiar”, enquanto senso comum, mas também por meio do falibilismo, no campo do conhecimento científico. O que essencialmente os difere, é a abertura à revisão, a permissão ao questionamento constante e a certeza de que o conhecimento não se encerra em determinada lei ou teoria, mas pode ser revisto se novas provas forem encontradas.

Essa abertura ao erro e à revisão crítica será fundamental para a compreensão do paradoxo existente a ciência jurídica e a dogmática jurídica.

### **3 O PARADOXO DA DOGMÁTICA JURÍDICA**

A questão sobre se o direito pode ser considerado uma ciência, ou seja, uma forma de

conhecimento sistemática, opositora dos dogmas e aberta à revisão, por meio do falibilismo, é uma indagação central na teoria jurídica e na epistemologia do direito. É conhecida a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (2003), que buscava criar um método científico de análise das normas jurídicas, mas apesar de sua relevância, tal teoria não é imune a críticas. Por outro lado, há a dogmática jurídica, termo utilizado para designar “o ramo da ciência jurídica que se ocupa de um conjunto de normas jurídicas vigentes em determinada comunidade” (Machado Segundo, 2008, p. 67). Apesar da pretensão de cientificidade, o que afastaria o teor dogmático, utiliza-se esse termo porque a discussão toma como base as normas existentes e não as que deveriam existir (Machado Segundo, 2008).

Considerando o conhecimento como a relação entre um sujeito que se afasta dos dogmas e, de forma sistemática ou assistemática, busca apreender a realidade por meio de uma relação ativa com o objeto, pode-se concluir, então, que o conhecimento não admite o dogmatismo, mas isso parece ser relativizado no âmbito jurídico. É que a busca incessante para se tornar científico gerou o afastamento dos cientistas jurídicos dos ramos da ciência que lhes seriam conexos e afetariam as normas.

Por isso, para Machado Segundo (2008), há um paradoxo na solução encontrada para conceder ao conhecimento jurídico o caráter científico. É que a solução era examinar de forma neutra e objetiva os atos, um positivismo sociológico, e as normas jurídicas, um positivismo normativista. A escolha pelos positivismos para alcançar o status científico foi o que atrasou o progresso da ciência do Direito.

É certo que as ciências naturais e as ciências sociais possuem suas diferentes, mas o Direito percorreu um caminho que o distanciou das principais características do conhecimento científico, o não-dogmatismo, a valorização e abertura às críticas fundamentadas e busca pela evolução do conhecimento científico (Machado Segundo, 2008).

Larenz (1997) traça um paralelo cuidadoso entre as teorias jurídicas e as ciências naturais, reconhecendo tanto semelhanças quanto diferenças. Em ambas, as teorias partem de "ideias súbitas" que surgem da percepção de insuficiências nas soluções existentes. Contudo, enquanto as ciências naturais utilizam métodos experimentais para verificar ou falsificar suas teorias, as jurídicas devem ser corroboradas de forma normativa. Isso implica que a comprovação das teorias jurídicas se baseia na compatibilidade com normas vigentes e sua interpretação, na promoção de valores subjacentes, como justiça e segurança jurídica, na capacidade de oferecer soluções plausíveis e eficazes.

As teorias jurídicas, ao contrário das científicas, não podem ser verificadas

empiricamente, mas sim falseadas quando deixam de produzir soluções adequadas ou entram em conflito com os fins normativos. Essa distinção ressalta que a validade de uma teoria jurídica depende de sua capacidade de adaptar-se a novas demandas, enquanto permanece coerente com o ordenamento jurídico e seus objetivos (Larenz, 1997).

Nesse ponto, importante destacar que, segundo ensinamento de Chalmers (1993), não há uma única categoria de ciência, na qual todos os ramos do conhecimento devem ser encaixar, desconsiderando suas diferenças essenciais. Na verdade, o Direito, assim como outros ramos do conhecimento, devem ser analisados por aquilo que são, pela forma como o conhecimento é desenvolvido especificamente na área em questão, investigando-se seus objetivos e os métodos utilizados para atingi-los.

Hans Kelsen (2003) tinha uma visão purista sobre o Direito enquanto ciência. O autor argumenta que o Direito pode e deve ser tratado como uma ciência, mas desde que seja separado de juízos morais, políticos ou sociológicos, não havendo abertura para outras ciências pudessem acrescentar ao direito, nem para debates que envolvessem valores. Na visão do autor, isso tornaria pura a ciência do Direito, que teria como objeto apenas as normas jurídicas, e não os fatos sociais ou valores morais, esses últimos devendo ser descartados da análise das normas jurídicas porque a ciência jurídica não julga, apenas descreve normas e suas relações dentro de um sistema normativo, não se preocupando se a norma é justa ou não, diante do contexto social em que está inserida.

Inclusive, com relação à justiça, Kelsen (2000) defende que não há um critério objetivo que a defina, pois, todas as tentativas de resposta são influenciadas por fatores políticos, sociais e emocionais. Mesmo a ideia do imperativo categórico não seria suficiente, pois não define quais normas devem ser universais, permitindo que qualquer sistema jurídico possa justificá-lo. Diante da impossibilidade de encontrar uma definição absoluta de justiça, Kelsen (2000) propõe um princípio de tolerância baseado no relativismo. Ele argumenta que, se não há uma única verdade sobre o que é justiça, a melhor forma de organizar a sociedade é através de um sistema que permita a coexistência de diferentes visões – ou seja, a democracia.

Kelsen (2003), em suma, tem como objetivo criar uma teoria que possa separar o Direito de outras áreas do conhecimento, como a moral e a política, considerando que essas últimas não teriam o escopo científico do Direito. Por isso ele propõe que o Direito deve ser estudado de forma normativa, ou seja, analisando a estrutura das normas e suas relações entre si, preocupando-se, por exemplo, com a validade ou não da norma naquele ordenamento jurídico, e não com a justiça ou injustiça das normas, o que pertenceria ao campo da moral. As normas devem ser analisadas com base na norma fundamental, que confere validade ao

ordenamento jurídico, não em relação aos fatores sociais que deram ensejo a sua criação, muito menos preocupando-se com eventual injustiça da norma.

Embora inegavelmente importante para o Direito, ousa-se discordar da ideia de que o direito deve ser uma ciência pura, distante dos outros ramos do conhecimento. Na verdade, a ciência jurídica recebe influxos até mesmo da neurociência e da biologia, e não há como afastar completamente questões valorativas do campo científico, pois até mesmo a escolha do objeto de pesquisa é movida pelos valores do pesquisador (Machado Segundo, 2015).

O próprio Kelsen (2003), que buscava por meio do positivismo garantir segurança e certeza ao Direito, ao admitir que o intérprete escolha um dos significados possíveis da moldura, deixa de resolver um problema central para garantir a esperada segurança e a certeza: como evitar a subjetividade e a insegurança no momento da escolha? Machado Segundo (2008) esclarecer que, para Kelsen, o momento da escolha não estaria sob o manto científico, mas político, por isso a sua teoria não o abarcaria.

Esse posicionamento é o que pode ser chamado de “cegueira epistemológica”. Conforme Morin (1998), ela é causada por paradigmas que fragmentam e reduzem a realidade, levando a um conhecimento mutilado, incapaz de compreender a totalidade dos fenômenos. A simplificação reduz fenômenos complexos a categorias unidimensionais.

Os cientistas jurídicos, na busca pelo selo de ciência ao seu ramo do conhecimento, fragmentaram o Direito da realidade, criando um modo de pensar a partir da norma posta, sem espaço para analisar o que vem antes da lei, como o contexto social, político e econômico de sua criação, temas das ciências sociais, políticas e econômicas, e a norma criada pelo intérprete após chegar à moldura com as possíveis interpretações, destinada à política jurídica. De certa forma, o carácter científico foi tomado pela dogmática.

Já que o Direito não é (ou não deveria ser) dogmático ou uma *ciência dogmática*, por que, então, uma dogmática jurídica?

Machado Segundo (2008), analisando como o termo “dogmática jurídica” é empregado por outros autores, explica que ela se refere ao estudo das normas jurídicas vigentes, com carácter descritivo, contrapondo-se à Teoria Geral do Direito, responsável pelo estudo de conceitos aplicáveis aos mais diversos ordenamentos jurídicos, independente de tempo e lugar, e também à Filosofia do Direito, que se dedicaria às questões mais básicas sobre o Direito em si.

Um estudo baseado na dogmática jurídica, portanto, é aquela que toma as normas vigentes como são para descrevê-las, não sendo lícito ao cientista que parte da dogmática mudar

o que está posto, mas apenas descrever o que existe e não o que deveria existir (Machado Segundo 2008).

Nota-se que existe certa ilusão sobre a neutralidade do pesquisador, como se ele fosse capaz apenas de se deparar com uma norma e, de forma despretensiosa, a descrevesse sem interesses próprios. Porém, como já afirmamos anteriormente, a própria escolha do objeto de estudos é movida por valores. Ora, não se escolhe descrever determinadas normas postas de forma ocasional, mas antes por valores que foram desenvolvidos pelo pesquisador.

A dogmática jurídica representa justamente a ciência do direito, mas não do direito de forma geral, e sim do direito positivo. As normas vigentes são dogmas e o cientista parte delas para realizar seu estudo. É certo que a divisão dos estudos do direito positivo e de estudos sobre aspectos gerais do Direito é relevante, mas em ambos os casos está a ser fazer pesquisa científica, o Direito está sendo tratado como objeto de uma ciência, que como vimos tem como característica a possibilidade de suas asserções serem falseáveis (Machado Segundo 2008).

No caso da dogmática, porém, por mais que o termo tenha seus motivos para ser empregado, é paradoxal escolher tratar certo recorte da ciência jurídica como imutável, quando a ciência, orientada pelo falibilismo, pressupõe a possibilidade de modificação se suas bases. De fato, ao analisar um ordenamento jurídico, as normas postas são objeto de estudo dos mais relevantes, mas a ciência não começa nem se encerra na norma, há muito mais para além do texto positivado em lei.

Ferraz Júnior (2015) afirma que a dogmática jurídica está ligada à aplicação do Direito, servindo para que o juiz, assumindo papel de neutralidade na relação processual, possa, por meio da dogmática jurídica, ter elementos para proferir a decisão judicial. Dessa forma, a Dogmática se estrutura com base na ideia de decidibilidade, ou seja, na necessidade de fornecer critérios para a tomada de decisões jurídicas neutras, em vez de possuir apenas a função científica de descrever as normas postas.

Nota-se, aqui, outra aplicação para o que seria a dogmática. Nesse caso, seria um método em que o juiz, como julgador neutro, utiliza o conhecimento baseado na dogmática para proferir sua decisão. Esse posicionamento, porém, ignora que as pessoas, assim como as ciências, não estão desconectadas dos valores. Não obstante a tentativa, por meio da dogmática, de criar premissas imutáveis, isso não afasta, por si só, os valores morais do julgador. Ademais, como pontuado por Machado Segundo, a ciência está em sua terceira fase, a prescritiva, que se preocupada em alterar a realidade, não mais apenas descrevê-la (Machado Segundo, 2008).

O correto, contudo, a fim de tratar respeitar o conhecimento científico no campo jurídico, é abolir o termo, não apenas para fins didáticos, mas necessariamente para fins

científicos, conforme leciona Machado Segundo (2008):

Se o que o autor de um estudo pretende fazer é *ciência*, deve usar essa expressão, e não algo relacionado ao dogma, que lhe é antônimo. E deve estar em dia em torno do que se está a dizer do conhecimento científico, no campo da epistemologia. Não se nega a necessidade de se empregar expressão que diferencie um estudo geral do Direito, não focado em um ordenamento jurídico (e a uma realidade social subjacente) em particular, de um lado, de um estudo específico, que tenha como objeto um ordenamento ou uma parcela de um ordenamento determinado, e a realidade social e axiológica a ele subjacente, de outro. O que não é necessário é dizer-se que esta última espécie de ciência seria, paradoxalmente, “dogmática”, ainda que se trate de um exame com propósitos mais imediatos e pragmáticos das normas em vigor.

Na visão de Ferraz Júnior (2015), porém, há certo funcionalismo na manutenção da dogmática jurídica como elemento importante para o Direito. Assim, os enunciados dogmáticos possuem um caráter "criptonormativo", pois orientam decisões jurídicas sem necessariamente estabelecer verdades absolutas, mas garantindo que os problemas sociais possam ser solucionados sem gerar instabilidade. Novamente esbarra-se no paradoxo da utilização do termo dogmática. Ora, é justamente o caráter de verdade absoluta que caracteriza algo como dogmático.

Não obstante a defesa de que a dogmática jurídica tenha certa função de organizacional do direito a ser estudado ou até mesmo para criar mecanismos de aplicação do direito, a verdade é que o termo vai na contramão do que os cientistas do direito buscavam: o reconhecimento do seu ramo do conhecimento como ciência. Por isso, como defende Machado Segundo (2008), para evitar o uso do termo que mais confunde do que esclarece, o ideal é afastar o dogmatismo do Direito, mesmo que para fazer referência ao estudo de determinado campo do direito positivo, sendo preferível usar termos específicos sobre o objetivo de estudo. Por exemplo, ao pesquisar sobre o direito penal espanhol, usar-se-ia o termo ciência do direito penal espanhol (Machado Segundo (2008).

A abordagem científica do direito, diferentemente do dogmatismo jurídico, pressupõe uma abertura à revisão contínua, à falseabilidade e ao aperfeiçoamento das normas e das interpretações. Como ciência social aplicada, o direito não pode se prender a uma visão estática e imutável, mas deve ser compreendido como um campo dinâmico, sujeito à reinterpretação e à evolução conforme as mudanças sociais, políticas e culturais. Ademais, o direito não se encerra nele mesmo, pelo contrário, é influenciado por outros ramos da ciência, afastando-se cada vez mais da chamada dogmática jurídica para se aproximar de uma ciência jurídica aberta ao conhecimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enumerar formas de conhecimento é tarefa mais simples do investigar a essência do que seria o conhecimento. Podem ser enumeradas de conhecimento a perder de vista, é verdade, mas todas essas formas têm como ponto comum a relação entre um sujeito e um objeto. É nesse ponto que o conhecimento deixa a pista para compreende-se sua essência. Mas não é apenas uma relação despreziosa entre sujeito e objeto, eles se correlacionam, havendo um sujeito que invade a esfera do objeto em busca de apreender sobre ele.

Como há uma busca pelo objeto, pode afirmar que o conhecimento pressupõe uma postura ativa e, portanto, não-dogmática, por só se busca conhecer o que ainda não se conhece. Então, correlação entre sujeito e objeto decorre da intenção do sujeito de apreender a realidade, embora consiga atingir apenas uma representação dela.

Nesse sentido, compreende-se por conhecimento a relação entre um sujeito que se afasta dos dogmas e busca apreender a realidade por meio de uma relação ativa com o objeto. Esse processo envolve a construção de uma imagem mental representativa, que não se confunde com o próprio objeto, mas é uma interpretação resultante da interação entre ambos. O conhecimento pode ser assistemático, como o senso comum, ou sistemático, como a ciência.

O conhecimento científico traz uma exigência ao conceito de conhecimento anteriormente exposto: o falibilismo. Por ser metodológico, o conhecimento científico rompe com crenças pré-estabelecidas e não aceita verdades absolutas, garantindo a flexibilidade necessária para que o conhecimento avance. Não é o conhecimento obtido a partir das observações que sustenta o conhecimento científico, mas sim o falibilismo, a possibilidade de as teorias serem posteriormente testadas, experimentadas e falseadas. A realidade, como vimos, não é efetivamente alcançada, mas é possível aproximar-se dela por meio de teses que são postas à prova e resistem às tentativas de serem falseadas.

A tentativa do direito de se consolidar como ciência levou à adoção de uma abordagem normativa e isolada afastando-se da revisão crítica característica da ciência. A preocupação com um método focado nas normas postas, deixou de lado ramos do conhecimento conexos e questões valorativas como a justiça, o que limitou o progresso do direito como ciência. O método do conhecimento científico do Direito pressupunha que as normas existentes não fossem questionadas para além do próprio ordenamento. Assim, na base da ciência do Direito mantinha-se a dogmática jurídica.

É relevante, claro, delimitar metodologicamente o objeto de estudo, mas é paradoxal, porém, que a tentativa dos cientistas do Direito de delimitar seu objeto de estudos se inicie se forma dogmática, que, ao contrário da ciência, opera com verdades rígidas e imutáveis, comprometendo sua evolução.

O Direito, enquanto ciência social aplicada, deve se afastar da dogmática e adotar uma abordagem mais aberta e interdisciplinar. O futuro do conhecimento jurídico depende de sua capacidade de interagir com outras ciências e de se manter em constante processo de revisão, em conformidade com os princípios científicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BUENO, Francisco da. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. ver. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **¿Que es la justicia?** Tradução de Leonor Calvera. ElAleph, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3.ed. Tradução de José Lamego, Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1997.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Contributions from neuroscience and biology to the philosophy of law. **UNIO - EU Law Journal**. Vol. 1, No. 1, July 2015, pp 40-54. Disponível em:

[http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%201/Contributions%20From%20Neuroscience%20And%20Biology%20To%20The%20Philosophy%20Of%20Law\\_formatado.pdf](http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%201/Contributions%20From%20Neuroscience%20And%20Biology%20To%20The%20Philosophy%20Of%20Law_formatado.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Epistemologia Falibilista e Teoria do Direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa**. Ano 3. 2014, n.1, p. 197-260. Disponível em [http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/01/2014\\_01\\_00197\\_00260.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/01/2014_01_00197_00260.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro:

Forense, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito: conceito, objeto, método.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARINS, James. **A Teoria do Campo Científico de Pierre Bourdieu e a Ciência do Direito Tributário Brasileiro.** *Direito Tributário Atual*, n.34, p.120-156, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento.** Campinas: Bookseller, 1999.

MORIN, Edgar. **Introducción al pensamiento complejo.** Barcelona: Gedisa, 1998.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de; TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. Do Senso Comum à Ciência: A Teoria do Conhecimento e a Construção do Método Dialético como Novo Paradigma do Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 113–136, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2015.v1i1.6. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/6>. Acesso em: 29 mar. 2025.

POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 101-115.